



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 310,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do « <i>Diário da República</i> », deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.	
		Ano		
	As três séries.	Kz: 400 275,00		
	A 1.ª série	Kz: 236 250,00		
	A 2.ª série	Kz: 123 500,00		
	A 3.ª série	Kz: 95 700,00		

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto Legislativo Presidencial n.º 1/10:

Aprova a organização e funcionamento dos órgãos essenciais auxiliares do Presidente da República. — Revoga a legislação que contrarie o disposto neste decreto legislativo presidencial.

Decreto Presidencial n.º 7/10:

Aprova o Regimento do Conselho de Ministros. — Revoga a legislação que contrarie o disposto neste diploma.

Decreto Presidencial n.º 8/10:

Aprova o Regimento da Comissão Permanente do Conselho de Ministros. — Revoga a legislação que contrarie o disposto neste diploma.

Decreto Presidencial n.º 9/10:

Estabelece as normas metodológicas de intervenção, execução, responsabilidade e controlo dos órgãos auxiliares do Presidente da República. — Revoga a legislação que contrarie o presente acto normativo, nomeadamente o Decreto n.º 7/97, de 14 de Fevereiro.

Despacho n.º 5/10:

Revoga o Despacho n.º 29/08, de 6 de Novembro, que aprova o Modelo de Governação para o PRESILD.

Havendo necessidade de estabelecer a organização e funcionamento dos órgãos auxiliares essenciais do Presidente da República como Chefe do Estado, Chefe do Executivo e Comandante-Em-Chefe;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas das alíneas e) e f) do artigo 120.º e do n.º 2 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o decreto legislativo presidencial sobre a organização e funcionamento dos órgãos essenciais auxiliares do Presidente da República, anexo ao presente diploma, de que é parte integrante.

Art. 2.º — É revogada a legislação que contraria o disposto neste decreto legislativo presidencial.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões surgidas da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Art. 4.º — Este decreto legislativo presidencial entra em vigor na data da sua publicação em *Diário da República*.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 12 de Fevereiro de 2010.

Promulgado aos 5 de Março de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Legislativo Presidencial n.º 1/10

de 5 de Março

Considerando que a aprovação da Constituição da República de Angola confere a função administrativa ao Presidente da República como titular do poder executivo;

**ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO
DOS ÓRGÃOS ESSENCIAIS AUXILIARES
DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

**CAPÍTULO I
Disposições Gerais**

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente decreto legislativo presidencial regula o estatuto e estabelece as bases gerais de organização e funcionamento dos órgãos essenciais auxiliares do Presidente da República.

**CAPÍTULO II
Presidente da República**

ARTIGO 2.º
(Presidente da República)

1. O Presidente da República é o Chefe do Estado, Titular do Poder Executivo e Comandante-Em-Chefe das Forças Armadas, nos termos da Constituição da República.

2. O Presidente da República como Chefe do Executivo dirige a administração pública, exercendo nomeadamente poder de direcção sobre a administração directa do Estado, poder de superintendência sobre a administração indirecta do Estado e poder de tutela sobre a administração autónoma.

ARTIGO 3.º
(Órgãos auxiliares do Presidente da República)

O Presidente da República exerce a sua competência constitucional, legal e regulamentar com o auxílio dos órgãos que compõem a administração pública, nomeadamente:

- a) órgãos essenciais auxiliares do Presidente da República;
- b) departamentos ministeriais auxiliares do Presidente da República;
- c) órgãos colegiais auxiliares do Presidente da República;
- d) órgãos e serviços específicos auxiliares da função executiva do Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Vice-Presidente da República)

O Vice-Presidente da República é um órgão auxiliar do Presidente da República no exercício da função executiva, nos termos da Constituição da República.

ARTIGO 5.º
(Serviços de apoio ao Vice-Presidente)

1. Os serviços de apoio ao Vice-Presidente compreendem o seguinte:

- a) Gabinete do Vice-Presidente;
- b) Secretariado Executivo do Vice-Presidente, que compreende a área de Administração e Finanças, Relações Públicas e Protocolo, Centro de Documentação e Informação e Serviços Gerais.

2. O Gabinete do Vice-Presidente tem a seguinte composição:

- a) director de gabinete;
- b) assessor económico e social, auxiliado por dois assistentes;
- c) assessor jurídico, auxiliado por dois assistentes;
- d) secretários.

3. O Secretariado Executivo é chefiado por um secretário executivo e integra pessoal técnico e administrativo.

ARTIGO 6.º
(Administração pública)

1. Incumbe à administração pública prosseguir o interesse geral com objectividade, através de órgãos, organismos, serviços e demais instituições públicas, hierarquicamente ordenados ou dotados de personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa.

2. A organização geral da administração pública compreende:

- a) Administração Directa do Estado, integrada no nível central pelos órgãos auxiliares do Chefe do Executivo e no nível local pelos serviços territoriais desconcentrados;
- b) Administração Indirecta do Estado, integrada pelos institutos públicos, agências reguladoras e empresas públicas;
- c) Administração Autónoma, integrada pelas autarquias locais e associações públicas, bem como por entidades administrativas independentes.

**CAPÍTULO III
Órgãos Essenciais Auxiliares
do Presidente da República**

SECÇÃO I
Disposições Gerais

ARTIGO 7.º
(Finalidades)

Os órgãos essenciais auxiliares do Presidente da República têm por finalidade prestar assistência, assessoria e apoio

técnico directo e imediato ao Presidente da República, nos termos da Constituição e da lei.

ARTIGO 8.º
(Estrutura)

Os órgãos essenciais auxiliares do Presidente da República são os seguintes:

- a) Casa Civil do Presidente da República;
- b) Casa Militar do Presidente da República;
- c) Secretaria Geral do Presidente da República.

SECÇÃO II
Casa Civil do Presidente da República

ARTIGO 9.º
(Natureza)

1. A Casa Civil do Presidente da República é o órgão de assistência, assessoria e apoio técnico directo e imediato ao Presidente da República no desempenho das suas funções, especialmente na condução da actuação do executivo, na verificação da constitucionalidade e legalidade dos actos do Presidente da República e no relacionamento com a Assembleia Nacional.

2. A Casa Civil do Presidente da República tem a natureza de departamento ministerial.

3. A Casa Civil do Presidente da República é dirigida pelo Ministro de Estado e Chefe da Casa Civil.

ARTIGO 10.º
(Estrutura)

1. A Casa Civil do Presidente da República tem a seguinte estrutura:

- a) Secretaria para Assuntos Políticos e Constitucionais;
- b) Secretaria para Assuntos Judiciais e Jurídicos;
- c) Secretaria para Assuntos Diplomáticos e de Cooperação Internacional;
- d) Secretaria para Assuntos Económicos;
- e) Secretaria para Assuntos Sociais;
- f) Secretaria para Assuntos Locais;
- g) Secretaria para Assuntos de Comunicação Institucional e Imprensa.

2. As Secretarias da Casa Civil do Presidente da República são dirigidas por um secretário, com a categoria de secretário de Estado.

3. Integram, ainda, a Casa Civil do Presidente da República como órgãos de assistência ao Presidente da República:

- a) Gabinete do Presidente da República;
- b) Cerimonial do Presidente da República;
- c) consultores do Presidente da República.

4. Junto da Casa Civil do Presidente da República funcionam também:

- a) Gabinete de Quadros;
- b) Gabinete da Primeira Dama.

ARTIGO 11.º
(Organização e funcionamento)

A organização e funcionamento da Casa Civil do Presidente da República são fixados por decreto presidencial.

SECÇÃO III
Casa Militar do Presidente da República

ARTIGO 12.º
(Natureza)

1. A Casa Militar do Presidente da República é o órgão de assistência, assessoria e apoio técnico directo e imediato ao Presidente da República e Comandante-Em-Chefe no desempenho das suas funções, especialmente na concepção, condução e avaliação da segurança nacional, na coordenação da ligação institucional com os órgãos e instituições próprias do sistema de segurança e com os órgãos e instituições com responsabilidades específicas na sua execução e na garantia de segurança e defesa presidencial.

2. A Casa Militar do Presidente da República tem a natureza de departamento ministerial.

3. A Casa Militar do Presidente da República é dirigida pelo Ministro de Estado e Chefe da Casa Militar.

ARTIGO 13.º
(Estrutura)

1. A Casa Militar do Presidente da República tem a seguinte estrutura:

- a) Secretaria Executiva da Casa Militar;
- b) Secretaria para Assuntos de Defesa e Forças Armadas;
- c) Secretaria para Assuntos de Interior e Polícia Nacional;

- d) Secretaria para Assuntos dos Órgãos de Inteligência e de Segurança de Estado;
- e) Secretaria para a Logística e Infra-Estruturas;
- f) Secretaria para o Pessoal e Quadros;
- g) Secretaria para Assuntos de Telecomunicações e Informática;
- h) Secretaria Geral da Casa Militar.

2. Integram, também, a Casa Militar do Presidente da República, como órgãos para assistência e apoio ao Presidente da República e Comandante-Em-Chefe:

- a) Serviços de Saúde da Casa Militar;
- b) Centro de Direcção, Telecomunicações e Informática do Presidente da República e Comandante-Em-Chefe;
- c) Gabinete de Estudos de Segurança;
- d) Gabinete de Acção Psicológica e Informação;
- e) Gabinete de Voo Presidencial.

3. Junto da Casa Militar do Presidente da República funcionam como órgãos para assistência e apoio ao Presidente da República e Comandante-Em-Chefe as seguintes estruturas:

- a) Unidade de Segurança Presidencial;
- b) Unidade de Guarda Presidencial;
- c) Clínica Multiperfil.

ARTIGO 14.º
(Organização e funcionamento)

A organização e funcionamento da Casa Militar do Presidente da República são fixados por decreto presidencial.

SECÇÃO IV
Secretaria Geral do Presidente da República

ARTIGO 15.º
(Natureza)

1. A Secretaria Geral do Presidente da República é o órgão de apoio técnico ao Presidente da República, incumbido de organizar, coordenar e controlar toda a actividade administrativa, financeira, logística e de assistência técnica necessária ao funcionamento do Presidente da República e de todos os órgãos sob sua coordenação.

2. A Secretaria Geral do Presidente da República é dirigida pelo Secretário Geral, com a categoria de ministro.

ARTIGO 16.º
(Estrutura)

1. A Secretaria Geral do Presidente da República tem a seguinte estrutura:

- a) Direcção de Administração e Finanças;
- b) Direcção de Manutenção e Obras;
- c) Direcção de Transportes.

2. Integram, também, a Secretaria Geral como órgãos de apoio ao Presidente da República:

- a) Centro de Documentação e Informação;
- b) Chancelaria das Ordens e Condecorações.

3. Junto da Secretaria Geral funciona também o Administrador do Palácio.

ARTIGO 17.º
(Organização e funcionamento)

A organização e funcionamento da Secretaria Geral do Presidente da República são fixados por decreto presidencial.

CAPÍTULO IV
Departamentos Ministeriais Auxiliares
do Presidente da República

SECÇÃO I
Estrutura dos Departamentos Ministeriais

ARTIGO 18.º
(Natureza)

1. Os departamentos ministeriais são órgãos auxiliares do Presidente da República e Chefe do Executivo nas funções de governação e administração dos seus respectivos sectores, aos quais correspondem áreas específicas de actividade, de acordo com poderes delegados.

2. Os departamentos ministeriais exercem as suas funções mediante a formulação de propostas, a supervisão e avaliação das políticas, a execução de programas correspondentes à realização de estudos e formulação de propostas de normas aplicáveis aos sectores a seu cargo, bem como a atribuição de recursos e a fiscalização das actividades do sector.

ARTIGO 19.º
(Ministros de Estado e Ministros)

1. Os Ministros de Estado e Ministros são titulares dos órgãos da administração directa e central e dirigem departamentos ministeriais.

2. Os Ministros de Estado e Ministros assistem o Presidente da República e Chefe do Executivo, competindo-lhes dirigir os departamentos ministeriais através da orientação,

coordenação e controlo das actividades dos órgãos subordinados ou vinculados aos departamentos ministeriais.

3. Os Ministros de Estado e Ministros são, consoante os casos, coadjuvados por:

- a) Secretários de Estado, competindo-lhes, mediante subdelegação dos respectivos titulares, coordenar, controlar e executar tecnicamente a actividade do subsector sob sua dependência no departamento ministerial;
- b) Vice-Ministros, competindo-lhes coordenar e executar funções, tarefas e acções subdelegadas pelo titular do departamento ministerial.

4. O Presidente da República pode prover secretários de Estado que funcionam na sua dependência directa.

ARTIGO 20.º

(Titulares ministeriais e respectivos coadjuvados)

1. O Ministro de Estado e da Coordenação Económica é coadjuvado por:

Secretário de Estado da Coordenação Económica.

2. O Ministro da Defesa Nacional é coadjuvado por:

- a) Vice-Ministro da Defesa Nacional para a Política de Defesa Nacional;
- b) Vice-Ministro da Defesa Nacional para os Recursos Materiais;
- c) Vice-Ministro da Defesa Nacional para a Administração e Finanças.

3. O Ministro do Interior é coadjuvado por:

- a) Vice-Ministro do Interior para a Ordem Interna;
- b) Vice-Ministro do Interior para a Migração;
- c) Vice-Ministro do Interior para os Serviços Penitenciários;
- d) Vice-Ministro do Interior para a Protecção Civil e Bombeiros;
- e) Vice-Ministro do Interior para a Administração e Finanças.

4. O Ministro das Relações Exteriores é coadjuvado por:

- a) Secretário de Estado das Relações Exteriores;
- b) Secretário de Estado da Cooperação;
- c) Vice-Ministro das Relações Exteriores para a Administração e Finanças.

5. O Ministro de Assuntos Parlamentares.

6. O Ministro da Administração do Território é coadjuvado por:

- a) Vice-Ministro da Administração do Território para os Assuntos Institucionais e Eleitorais;
- b) Vice-Ministro da Administração do Território para a Administração Local.

7. O Ministro da Justiça é coadjuvado por:

- a) Vice-Ministro da Justiça;
- b) Vice-Ministro da Justiça para os Serviços Auxiliares de Justiça.

8. O Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social é coadjuvado por:

Vice-Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social para o Emprego e Segurança Social.

9. O Ministro dos Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria é coadjuvado por:

Vice-Ministro dos Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria para os Antigos Combatentes.

10. O Ministro da Comunicação Social é coadjuvado por:

Vice-Ministro da Comunicação Social.

11. O Ministro do Planeamento é coadjuvado por:

- a) Vice-Ministro do Planeamento;
- b) Vice-Ministro do Planeamento para o Investimento Público.

12. O Ministro das Finanças é coadjuvado por:

- a) Secretário de Estado das Finanças;
- b) Secretário de Estado do Orçamento;
- c) Secretário de Estado do Tesouro.

13. O Ministro do Comércio é coadjuvado por:

Vice-Ministro do Comércio.

14. O Ministro da Hotelaria e Turismo é coadjuvado por:

Vice-Ministro da Hotelaria e Turismo.

15. O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas é coadjuvado por:

- a) Secretário de Estado da Agricultura;
- b) Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural;
- c) Secretário de Estado das Pescas;
- d) Vice-Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas para as Florestas.

16. O Ministro da Geologia e Minas e da Indústria é coadjuvado por:

- a) Secretário de Estado da Geologia e Minas;
- b) Secretário de Estado da Indústria.

17. O Ministro dos Petróleos é coadjuvado por:

- a) Vice-Ministro dos Petróleos;
- b) Vice-Ministro dos Petróleos para a Inspeção e Documentação.

18. O Ministro do Ambiente é coadjuvado por:

Vice-Ministro do Ambiente.

19. O Ministro do Ensino Superior e da Ciência e Tecnologia é coadjuvado por:

- a) Secretário de Estado do Ensino Superior;
- b) Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia.

20. O Ministro do Urbanismo e da Construção é coadjuvado por:

- a) Secretário de Estado do Urbanismo e Habitação;
- b) Secretário de Estado da Construção;
- c) Vice-Ministro do Urbanismo e da Construção para o Ordenamento do Território.

21. O Ministro dos Transportes é coadjuvado por:

- a) Vice-Ministro dos Transportes para os Transportes Rodoviários;
- b) Vice-Ministro dos Transportes para os Transportes Ferroviários.

22. O Ministro da Energia e das Águas é coadjuvado por:

- a) Secretário de Estado da Energia;
- b) Secretário de Estado das Águas.

23. O Ministro das Telecomunicações e Tecnologias de Informação é coadjuvado por:

- a) Vice-Ministro das Telecomunicações e Tecnologias de Informação para as Telecomunicações;
- b) Vice-Ministro das Telecomunicações e Tecnologias de Informação para as Tecnologias de Informação.

24. O Ministro da Saúde é coadjuvado por:

- a) Vice-Ministro da Saúde para os Hospitais;
- b) Vice-Ministro da Saúde para a Saúde Pública.

25. O Ministro da Educação é coadjuvado por:

- a) Vice-Ministro da Educação para o Ensino Geral e Acção Social;
- b) Vice-Ministro da Educação para a Formação e Ensino Técnico-Profissional.

26. O Ministro da Cultura é coadjuvado por:

Vice-Ministro da Cultura.

27. O Ministro da Juventude e Desportos é coadjuvado por:

- a) Vice-Ministro da Juventude e Desportos para a Juventude;
- b) Vice-Ministro da Juventude e Desportos para os Desportos.

28. O Ministro da Assistência e Reinscrição Social é coadjuvado por:

- a) Vice-Ministro da Assistência e Reinscrição Social para a Assistência Social;
- b) Vice-Ministro da Assistência e Reinscrição Social para a Reinscrição Social.

29. O Ministro da Família e Promoção da Mulher é coadjuvado por:

Vice-Ministro da Família.

30. O Secretário de Estado para os Direitos Humanos.

ARTIGO 21.º

(Delegação de poderes)

1. O Presidente da República, no exercício do poder de direcção e chefia do Executivo, pode delegar nos seus auxiliares poderes necessários para assegurar a funcionalidade dos departamentos ministeriais e demais serviços.

2. A delegação de poderes integra a faculdade de praticar actos administrativos definitivos e emanar regulamentos.

3. A delegação de poderes referida no presente diploma fica sujeita ao regime geral do direito administrativo relativo à subdelegação, podendo ser revogada e avocada pelo Presidente da República a todo o tempo.

SECÇÃO II

Ministérios e Atribuições

ARTIGO 22.º

(Departamentos ministeriais)

São os seguintes os Ministérios:

- i*) Ministério da Coordenação Económica;
- ii*) Ministério da Defesa Nacional;
- iii*) Ministério do Interior;
- iv*) Ministério das Relações Exteriores;
- v*) Ministério dos Assuntos Parlamentares;
- vi*) Ministério da Administração do Território;
- vii*) Ministério da Justiça;
- viii*) Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social;
- ix*) Ministério dos Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria;
- x*) Ministério da Comunicação Social;
- xi*) Ministério do Planeamento;
- xii*) Ministério das Finanças;
- xiii*) Ministério do Comércio;
- xiv*) Ministério da Hotelaria e Turismo;
- xv*) Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;
- xvi*) Ministério da Geologia e Minas e da Indústria;
- xvii*) Ministério dos Petróleos;
- xviii*) Ministério do Ambiente;
- xix*) Ministério do Urbanismo e da Construção;
- xx*) Ministério dos Transportes;
- xxi*) Ministério da Energia e das Águas;
- xxii*) Ministério das Telecomunicações e Tecnologias de Informação;
- xxiii*) Ministério da Saúde;
- xxiv*) Ministério da Educação;
- xxv*) Ministério do Ensino Superior e da Ciência e Tecnologia;
- xxvi*) Ministério da Cultura;
- xxvii*) Ministério da Juventude e Desportos;
- xxviii*) Ministério da Assistência e Reinserção Social;
- xxix*) Ministério da Família e Promoção da Mulher;
- xxx*) Secretaria de Estado para os Direitos Humanos.

ARTIGO 23.º

(Ministério da Coordenação Económica)

O Ministério da Coordenação Económica tem por missão propor a formulação, coordenar, executar, avaliar e dar a conhecer a política do Executivo relativa à economia nacional, nomeadamente a política macroeconómica, a política sobre a economia real, a política de regulação dos mercados e a política de defesa do consumidor, orientadas para garantir a estabilidade e o crescimento económico sustentado, nos termos do programa de governação.

ARTIGO 24.º

(Ministério da Defesa Nacional)

O Ministério da Defesa Nacional tem por missão propor a formulação, coordenar, executar e avaliar a política do Executivo relativa à defesa nacional, bem como assegurar a inspecção e fiscalização da actuação e desenvolvimento da administração das Forças Armadas Angolanas, visando garantir a soberania e independência nacionais e a integridade territorial do País, nos termos da Constituição e da lei.

ARTIGO 25.º

(Ministério do Interior)

O Ministério do Interior tem por missão propor a formulação, coordenar, executar e avaliar a política do Executivo relativa à protecção interior, assim como assegurar a inspecção e fiscalização da actuação e desenvolvimento da administração da polícia nacional, do Serviço de Migração e Estrangeiros, dos Serviços Penitenciários e do Serviço de Protecção Civil e Bombeiros, com vista a garantir a ordem, a segurança e tranquilidade públicas.

ARTIGO 26.º

(Ministério das Relações Exteriores)

O Ministério das Relações Exteriores tem por missão propor, formular, planificar, coordenar, executar, avaliar e dar a conhecer a política externa e de cooperação internacional da República de Angola, para afirmação do País e defesa dos interesses nacionais no contexto internacional.

ARTIGO 27.º

(Ministério dos Assuntos Parlamentares)

O Ministério dos Assuntos Parlamentares tem por missão propor a formulação, preparar e articular as relações institucionais do Chefe do Executivo com a Assembleia Nacional e os grupos parlamentares.

ARTIGO 28.º

(Ministério da Administração do Território)

O Ministério da Administração do Território tem por missão propor a formulação, coordenar, executar e avaliar a política do Executivo relativa à administração local do Estado, administração autárquica e autoridades tradicionais, bem como assegurar as condições técnicas para a realização das eleições gerais e locais.

ARTIGO 29.º

(Ministério da Justiça)

O Ministério da Justiça tem por missão propor a formulação, conduzir, executar e avaliar a política de justiça, assim como assegurar as relações do Executivo com a administração da justiça, sem prejuízo das competências dos órgãos judiciais.

ARTIGO 30.º

(Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social)

O Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social tem por missão propor a formulação, conduzir, executar e avaliar as políticas do Executivo relativas à administração pública, ao reforço institucional do Estado, modernização e simplificação dos serviços públicos, ao emprego e formação profissional, às relações laborais e condições de trabalho e à segurança social.

ARTIGO 31.º

(Ministério dos Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria)

O Ministério dos Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria tem por missão propor a formulação, conduzir, executar e avaliar a política do Executivo relativa aos antigos combatentes e veteranos da Pátria, a perspectiva de promoção da sua integração social e dignificação.

ARTIGO 32.º

(Ministério da Comunicação Social)

O Ministério da Comunicação Social tem por missão propor a formulação, conduzir, executar e avaliar a política do Executivo no domínio da comunicação social, bem como assegurar a comunicação institucional.

ARTIGO 33.º

(Ministério do Planeamento)

O Ministério do Planeamento tem por missão propor a formulação, acompanhar e avaliar a execução do planea-

mento do desenvolvimento nacional e da política de investimentos públicos centrais e locais.

ARTIGO 34.º

(Ministério das Finanças)

O Ministério das Finanças tem por missão propor a formulação, conduzir, executar e avaliar a política financeira do Estado, promovendo a gestão racional dos recursos financeiros públicos e o equilíbrio interno e externo das contas públicas, bem como a inspecção geral e fiscalização das finanças públicas.

ARTIGO 35.º

(Ministério do Comércio)

O Ministério do Comércio tem por missão propor a formulação, conduzir, executar e avaliar a política do Executivo no domínio do comércio.

ARTIGO 36.º

(Ministério da Hotelaria e Turismo)

O Ministério da Hotelaria e Turismo tem por missão propor a formulação, conduzir, executar e avaliar a política do Executivo nos domínios da hotelaria e turismo.

ARTIGO 37.º

(Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas)

O Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas tem por missão propor a formulação, conduzir, executar e controlar a política do Executivo nos domínios da agricultura e segurança agro-alimentar, do desenvolvimento rural, do bem-estar das comunidades rurais, das pescas, dos recursos biológicos aquáticos e dos recursos florestais numa perspectiva de desenvolvimento sustentado.

ARTIGO 38.º

(Ministério da Geologia e Minas e da Indústria)

O Ministério da Geologia e Minas e da Indústria tem por missão propor a formulação, conduzir, executar e controlar a política do Executivo nos domínios geológico-mineiro e industrial.

ARTIGO 39.º

(Ministério dos Petróleos)

O Ministério dos Petróleos tem por missão propor a formulação, conduzir, executar e controlar a política do Executivo relativa ao sector petrolífero e aos biocombustíveis, nomeadamente pesquisa de hidrocarbonetos, produção, refinação e comercialização do petróleo bruto e gás

natural, armazenagem, transporte e distribuição de seus derivados, bem como produção e comercialização de etanol e biodiesel, sem prejuízo da protecção do ambiente.

ARTIGO 40.º
(Ministério do Ambiente)

O Ministério do Ambiente tem por missão propor a formulação, conduzir, executar e controlar a política do Executivo relativa ao ambiente, numa perspectiva de protecção da qualidade ambiental, controlo da poluição, conservação e valorização do património natural, bem como a preservação e uso racional dos recursos naturais renováveis.

ARTIGO 41.º
(Ministério do Urbanismo e Construção)

O Ministério do Urbanismo e Construção tem por missão propor a formulação, conduzir, executar e controlar a política do Executivo nos domínios do ordenamento do território, do urbanismo e habitação e da construção.

ARTIGO 42.º
(Ministério dos Transportes)

O Ministério dos Transportes tem por missão propor a formulação, conduzir, executar e controlar a política do Executivo relativa aos transportes, orientada para a necessária acessibilidade, mobilidade e coesão territorial e integração externa do País.

ARTIGO 43.º
(Ministério da Energia e das Águas)

O Ministério da Energia e das Águas tem por objecto propor a formulação, conduzir, executar e controlar a política do Executivo nos domínios da energia e das águas.

ARTIGO 44.º
(Ministério das Telecomunicações e Tecnologias de Informação)

O Ministério das Telecomunicações e Tecnologias de Informação tem por missão propor a formulação, conduzir, executar e controlar a política do Executivo nos domínios dos serviços postais, das telecomunicações, das tecnologias de informação e da meteorologia e geofísica, orientada para a conexão interna e externa do País.

ARTIGO 45.º
(Ministério da Saúde)

O Ministério da Saúde tem por missão propor a formulação, conduzir, executar e controlar a política do Executivo

relativa à saúde e ao exercício das correspondentes funções normativas, visando a cobertura de saúde do País e a contribuição do desenvolvimento social e humano.

ARTIGO 46.º
(Ministério da Educação)

O Ministério da Educação tem por missão propor a formulação, conduzir, executar e controlar a política do Executivo relativa à educação, nomeadamente a iniciação escolar, o ensino básico e secundário e a educação extra-escolar, assim como articular a política educativa com a política de formação profissional e colaborar com o Ministério da Assistência e Reinserção Social na educação pré-escolar.

ARTIGO 47.º
(Ministério do Ensino Superior e da Ciência e Tecnologia)

O Ministério do Ensino Superior e da Ciência e Tecnologia tem por missão propor a formulação, conduzir, executar e controlar a política do Executivo nos domínios do ensino superior e da ciência e tecnologia.

ARTIGO 48.º
(Ministério da Cultura)

O Ministério da Cultura tem por missão propor a formulação, conduzir, executar e controlar a política do Executivo relativa à cultura e aos domínios com ela relacionados, no sentido da salvaguarda e valorização do património histórico-cultural e do desenvolvimento da criação artística e do tecido cultural do País.

ARTIGO 49.º
(Ministério da Juventude e Desportos)

O Ministério da Juventude e Desportos tem por missão propor a formulação, conduzir, executar e avaliar a política do Executivo no domínio juvenil e desportivo.

ARTIGO 50.º
(Ministério da Assistência e Reinserção Social)

O Ministério da Assistência e Reinserção Social tem por missão propor a formulação, conduzir, executar e controlar a política do Executivo nos domínios da educação pré-escolar e da assistência e reinserção social, numa perspectiva de desenvolvimento social e humano e de promoção da inclusão e reintegração social.

ARTIGO 51.º
(Ministério da Família e Promoção da Mulher)

O Ministério da Família e Promoção da Mulher tem por missão propor a formulação, conduzir, executar e controlar a

política do Executivo no domínio da família e promoção da mulher, com vista a promover o desenvolvimento da família como célula fundamental da sociedade, bem como afirmar o género como garantia dos seus direitos e inserção na família e na sociedade em geral.

ARTIGO 52.º

(Secretaria de Estado para os Direitos Humanos)

A Secretaria de Estado para os Direitos Humanos tem por missão propor a formulação, conduzir, executar e avaliar a política do Estado Angolano relativa à promoção e protecção dos direitos humanos, nos termos da Constituição, da lei e das convenções internacionais de que Angola seja parte.

ARTIGO 53.º

(Estatuto orgânico dos departamentos ministeriais)

1. Cada departamento ministerial é regulado por um estatuto orgânico aprovado por decreto presidencial.

2. As atribuições dos departamentos ministeriais referidas no presente diploma são a título indicativo, devendo ser desenvolvidas pelos respectivos estatutos orgânicos ou mediante acto de delegação do Chefe do Executivo.

ARTIGO 54.º

(Serviços comuns dos departamentos ministeriais)

1. Os departamentos ministeriais prosseguem as suas atribuições através de estruturas integradas na administração directa, havendo, para o efeito, órgãos comuns, nomeadamente:

a) órgãos centrais de direcção superior:

- i)* Ministros de Estado;
- ii)* Ministros;
- iii)* Secretários de Estado;
- iv)* Vice-Ministros.

b) órgãos consultivos:

- i)* Conselho Consultivo;
- ii)* Conselho Directivo;
- iii)* Conselho Técnico;
- iv)* outros órgãos colegiais específicos.

c) serviços executivos centrais:

- i)* Direcções;
- ii)* Gabinetes;
- iii)* Serviços Periféricos.

d) serviços de apoio técnico:

- i)* Secretaria Geral;
- ii)* Gabinete Jurídico;
- iii)* Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística;
- iv)* Gabinete de Inspeção;
- v)* Gabinete de Intercâmbio;
- vi)* Centro de Documentação e Informação.

e) órgãos de apoio instrumental:

- i)* Gabinete do Ministro de Estado ou do Ministro;
- ii)* Gabinete do Secretário de Estado ou do Vice-Ministro.

f) órgãos sob superintendência ou tutelados:

- i)* institutos públicos;
- ii)* empresas públicas;
- iii)* outras instituições.

2. A Secretaria Geral funciona como um serviço de gestão dos recursos humanos, da administração, das finanças, da contabilidade, do património e da auditoria, cujo secretário geral assume a figura de organizador e gestor da execução orçamental e financeira, actuando, por conseguinte sob dependência conjunta do Ministro do respectivo departamento e do Ministro das Finanças.

3. A Casa Civil do Presidente da República, a Casa Militar do Presidente da República, o Ministério da Defesa Nacional, o Ministério do Interior e o Ministério das Relações Exteriores possuem estruturas específicas.

CAPÍTULO V

Órgãos Colegiais Auxiliares do Presidente da República

SECÇÃO I

Conselho de Ministros

ARTIGO 55.º

(Natureza)

O Conselho de Ministros é o órgão colegial auxiliar do Presidente da República na formulação, execução e condução da política geral do País e da Administração Pública, nos termos da Constituição.

ARTIGO 56.º

(Composição)

1. O Conselho de Ministros é presidido pelo Presidente da República e integrado pelas seguintes entidades:

- a) Vice-Presidente da República;
- b) Ministros de Estado;
- c) Ministros.

2. O Presidente da República pode, em cada caso, convocar secretários de Estado e vice-ministros, bem como entidades consideradas de interesse para apreciação de assuntos da agenda de trabalhos, a assistirem às reuniões do Conselho de Ministros.

ARTIGO 57.º

(Competências)

Ao Conselho de Ministros incumbe:

- a) auxiliar o Presidente na formulação e na execução da política de governação;
- b) adoptar medidas gerais no sentido da orientação, coordenação e supervisão da execução do Plano Nacional do Orçamento Geral do Estado;
- c) apreciar questões relativas à organização política, administrativa e judiciária do Estado;
- d) apreciar questões relativas a opções fundamentais correspondentes aos instrumentos de planeamento económico, social e territorial nacional;
- e) apreciar questões relativas a parcerias estratégicas entre o Estado e os sectores e agentes económicos;
- f) apreciar questões relativas ao ambiente e desenvolvimento sustentável em todas as regiões e áreas do País;
- g) apreciar questões relativas à actuação social do Estado e dos demais parceiros sociais;
- h) apreciar acordos internacionais cuja aprovação seja da competência do Presidente da República;
- i) pronunciar-se sobre as propostas de lei a submeter à aprovação da Assembleia Nacional;
- j) pronunciar-se sobre os actos legislativos do Presidente da República, bem como dos regulamentos necessários à boa execução das leis;
- k) apreciar questões inerentes à administração directa do Estado, civil e militar e à administração indirecta;
- l) apreciar os demais assuntos que sejam submetidos pelo Presidente da República.

ARTIGO 58.º

(Órgãos do Conselho de Ministros)

O Conselho de Ministros é integrado pelos órgãos seguintes:

- a) Comissão Permanente do Conselho de Ministros;
- b) Secretariado do Conselho de Ministros.

ARTIGO 59.º

(Comissão Permanente do Conselho de Ministros)

1. A Comissão Permanente do Conselho de Ministros é um órgão técnico de apoio directo ao funcionamento do Conselho de Ministros e de assistência ao Presidente da República e Chefe do Executivo na condução da política e estratégia de governação.

2. Incumbe à Comissão Permanente do Conselho de Ministros coordenar a formulação das políticas e das directrizes da governação, bem como orientar, promover, assegurar e fiscalizar a implementação das deliberações do Executivo relativas a assuntos de âmbito político, económico e social, e funciona no intervalo das sessões do Conselho de Ministros.

3. A Comissão Permanente do Conselho de Ministros, no cumprimento do seu objecto, é apoiada por:

- a) Comissão para a Política Social;
- b) Comissão Económica, também designada por Equipa Económica.

4. A organização e funcionamento da Comissão Política e Social e da Comissão Económica são fixados por decreto presidencial.

ARTIGO 60.º

(Secretariado do Conselho de Ministros)

1. O Secretariado é um serviço que assegura a actividade técnica e administrativa do Conselho de Ministros.

2. O Secretariado é dirigido por um Secretário do Conselho de Ministros, com a categoria de Ministro.

3. O Secretariado do Conselho de Ministros é coadjuvado por um Secretário-Adjunto do Conselho de Ministros, com a categoria de Secretário de Estado.

ARTIGO 61.º

(Organização e funcionamento do Conselho de Ministros)

O Conselho de Ministros rege-se por um diploma orgânico aprovado por decreto legislativo presidencial e por um regimento aprovado por decreto presidencial.

SECÇÃO II
Conselho da República

ARTIGO 62.º
(Natureza)

O Conselho da República é o órgão colegial de consulta do Presidente da República sobre questões de natureza estritamente política, nos termos da Constituição.

ARTIGO 63.º
(Composição)

1. O Conselho da República é presidido pelo Presidente da República e composto pelas seguintes entidades:

- a) Vice-Presidente da República;
- b) Presidente da Assembleia Nacional;
- c) Antigos Presidentes da República que não tenham sido destituídos do cargo;
- d) Presidentes dos partidos políticos e das coligações de partidos políticos representados na Assembleia Nacional;
- e) 10 cidadãos designados pelo Presidente da República pelo período correspondente à duração do mandato.

2. O Presidente da República pode convidar outras entidades para assistir as reuniões do Conselho da República.

ARTIGO 64.º
(Competências)

Incumbe ao Conselho da República o seguinte:

- a) pronunciar-se acerca da declaração da guerra e da feitura da paz;
- b) pronunciar-se acerca do estado de defesa e do seu retorno à normalidade;
- c) pronunciar-se acerca do estado de sítio e do retorno à normalidade;
- d) pronunciar-se acerca do estado de emergência e do retorno à normalidade;
- e) apreciar o Regimento do Conselho da República;
- f) aconselhar o Presidente da República no exercício das suas funções sempre que este o solicite.

ARTIGO 65.º
(Organização e funcionamento)

O Conselho da República rege-se por um regimento aprovado por decreto presidencial.

SECÇÃO III
Conselho de Segurança Nacional

ARTIGO 66.º
(Natureza)

O Conselho de Segurança Nacional é o órgão de consulta para assuntos relativos à condução da política e estratégia da segurança nacional, bem como da organização, funcionamento e disciplina das Forças Armadas, da Polícia Nacional e demais Órgãos da Protecção Interior e dos Órgãos de Inteligência e de Segurança de Estado, nos termos da Constituição.

ARTIGO 67.º
(Composição)

1. O Conselho de Segurança Nacional é presidido pelo Presidente da República e possui a seguinte composição:

- a) Vice-Presidente da República;
- b) Presidente da Assembleia Nacional;
- c) Presidente do Tribunal Constitucional;
- d) Presidente do Tribunal Supremo;
- e) Procurador-Geral da República;
- f) Ministro de Estado e Chefe da Casa Civil;
- g) Ministro de Estado e Chefe da Casa Militar;
- h) Ministro de Estado e da Coordenação Económica;
- i) Ministro da Defesa Nacional;
- j) Ministro do Interior;
- k) Ministro das Relações Exteriores;
- l) Ministro da Justiça;
- m) Ministro das Finanças;
- n) Chefe do Estado Maior General das Forças Armadas;
- o) Comandante Geral da Polícia Nacional;
- p) Chefe do Serviço de Inteligência e de Segurança de Estado;
- q) Chefe do Serviço de Inteligência Militar;
- r) Director Geral do Serviço de Inteligência Externa.

2. O Presidente da República pode convidar a assistir às reuniões do Conselho de Segurança Nacional entidades consideradas úteis na apreciação dos assuntos da agenda de trabalhos.

ARTIGO 68.º
(Competências)

Incumbe ao Conselho de Segurança Nacional:

- a) auxiliar o Presidente na formulação e na execução de directrizes da segurança nacional;

- b) apreciar a Directiva do Presidente da República e Comandante-Em-Chefe sobre a Segurança Nacional, o Plano de Segurança Nacional e a Programação de Segurança Nacional, incluindo a sua execução;
- c) apreciar questões relativas à organização, preparação e emprego das estruturas do sistema de segurança nacional, nomeadamente defesa, interior e serviços de inteligência e de segurança de Estado;
- d) pronunciar-se acerca da declaração de guerra e da feitura da paz;
- e) pronunciar-se acerca do estado de defesa e do seu retorno à normalidade;
- f) pronunciar-se acerca do estado de sítio e do retorno à normalidade;
- g) pronunciar-se acerca do estado de emergência e do retorno à normalidade;
- h) pronunciar-se sobre a nomeação e exoneração do Chefe do Estado Maior General das Forças Armadas Angolanas e do Chefe do Estado Maior General-Adjunto das Forças Armadas Angolanas;
- i) pronunciar-se sobre a nomeação e exoneração dos demais cargos de comando e chefia das Forças Armadas Angolanas;
- j) pronunciar-se sobre a promoção e graduação, bem como despromoção e desgraduação dos oficiais gerais das Forças Armadas Angolanas;
- k) pronunciar-se sobre a nomeação e exoneração do Comandante Geral da Polícia Nacional e do 2.º Comandante Geral da Polícia Nacional;
- l) pronunciar-se sobre a nomeação e exoneração dos demais cargos de comando e chefia da Polícia Nacional;
- m) promover e graduar, bem como despromover e desgraduar os oficiais comissários da Polícia Nacional;
- n) pronunciar-se sobre a promoção e graduação, bem como a despromoção e desgraduação dos oficiais comissários da Polícia Nacional;
- o) pronunciar-se sobre a nomeação e exoneração dos titulares, adjuntos e chefes de direcção dos órgãos de inteligência e segurança de Estado;
- p) apreciar as propostas de quadro legal relativo ao sistema de segurança nacional, nomeadamente a legislação pertinente e os documentos conceptuais, doutrinários, regulamentares e operacionais afins;
- q) apreciar os demais assuntos e questões que sejam submetidos pelo Presidente da República.

ARTIGO 69.º

(Secretariado)

1. O Conselho de Segurança Nacional é apoiado técnica e administrativamente pelo Secretariado do Conselho de Segurança Nacional.

2. O Secretariado do Conselho de Segurança Nacional é chefiado pelo Ministro de Estado e Chefe da Casa Militar.

ARTIGO 70.º

(Organização e funcionamento)

O Conselho de Segurança Nacional rege-se por um regimento aprovado por Decreto Presidencial.

CAPÍTULO VI

Órgãos e Serviços Específicos Auxiliares da Função Executiva

SECÇÃO I

Órgãos de Inteligência e de Segurança de Estado

ARTIGO 71.º

(Natureza)

1. Os órgãos de inteligência e de segurança integram a administração directa e Central do Estado e prestam assistência ao Presidente da República na sua função executiva em assuntos específicos de segurança nacional, nos termos da Constituição e da lei.

2. São órgãos de inteligência e de segurança de Estado:

- a) Serviço de inteligência e de Segurança de Estado;
- b) Serviço de Inteligência Militar;
- c) Serviço de Inteligência Externa.

ARTIGO 72.º

(Serviço de Inteligência e de Segurança de Estado)

1. Ao Serviço de Inteligência e de Segurança de Estado incumbe assistir o Presidente da República, tendo por missão a produção de informações e de análises e a adopção de medidas de inteligência e de segurança de Estado necessárias à preservação interna do Estado de direito democrático, a paz pública e à vida e integridade das pessoas contra a criminalidade violenta ou organizada e outras ameaças, para apoio ao poder executivo, poder legislativo e poder judicial no exercício das suas funções e para apoio ao Ministério do Interior e à Polícia Nacional no cumprimento das suas missões.

2. O Serviço de Inteligência e de Segurança de Estado é dirigido por um Chefe de Serviço, com a categoria de Secretário de Estado.

ARTIGO 73.º

(Serviço de Inteligência Militar)

1. Ao Serviço de Inteligência Militar incumbe assistir o Presidente da República, tendo por missão a produção de informações e de análises e a adopção de medidas de inteligência e de segurança de Estado necessárias à preservação interna do Estado de direito democrático e à defesa militar do País contra agressões e outro tipo de ameaças, para apoio ao poder executivo no exercício das suas funções e para apoio ao Ministério da Defesa e às Forças Armadas no cumprimento das suas missões.

2. O Serviço de Inteligência Militar é dirigido por um General, Chefe do Serviço, com a categoria de Vice-Ministro.

ARTIGO 74.º

(Serviço de Inteligência Externa)

1. Ao Serviço de Inteligência Externa incumbe assistir o Presidente da República, tendo por missão a produção de informações e análises e a adopção de medidas de inteligência e de segurança de Estado necessárias à preservação externa do Estado de direito democrático, à paz pública e à vida e integridade das pessoas contra a criminalidade violenta ou organizada e outras ameaças, para apoio ao poder executivo, poder legislativo e poder judicial no exercício das suas funções.

2. O Serviço de Inteligência Externa é dirigido por um director geral, com a categoria de Secretário de Estado.

SECÇÃO II

Órgãos de Inspeção do Estado

ARTIGO 75.º

(Natureza)

1. Os órgãos de inspeção do Estado são estruturas inspectivas gerais ou sectoriais e de fiscalização para assistir o Presidente da República e Chefe do Executivo no exercício das suas funções com vista a assegurar o controlo estratégico da administração directa e indirecta do Estado, bem como das Administrações Autónoma e Independente, compreendendo o controlo da legalidade, a auditoria e a avaliação, nos termos da lei.

2. São órgãos de Inspeção do Estado:

- a) a Inspeção Geral da Administração do Estado;
- b) outros serviços de inspeção geral ou sectorial e de fiscalização integrados em Departamentos Ministeriais ou em instituições públicas com autonomia administrativa, técnica e financeira.

ARTIGO 76.º

(Inspeção-Geral da Administração do Estado)

1. A Inspeção Geral da Administração do Estado (abreviadamente IGAE) é o órgão auxiliar do Chefe do Executivo para a inspeção, auditoria, controlo e fiscalização da actividade dos órgãos, organismos e serviços da administração directa e indirecta do Estado, bem como das administrações autónoma e independente.

2. A Inspeção Geral da Administração do Estado é dirigida por um inspector geral do Estado, com a categoria de Ministro.

3. O inspector geral do Estado é coadjuvado por inspectores gerais do Estado-Adjuntos, com a categoria de Secretários de Estado.

4. O inspector geral do Estado e respectivos adjuntos são nomeados pelo Presidente da República.

SECÇÃO III

Comissões Especializadas

ARTIGO 77.º

(Natureza)

1. As comissões especializadas são grupos de trabalho de natureza multidisciplinar compostos por órgãos, organismos, serviços ou entidades e que integram a administração directa e Central do Estado, para assistir o Presidente da República em determinados assuntos e questões de interesse público, nos termos da lei.

2. Às comissões especializadas são conferidas missões e competências de assessoria, acompanhamento e controlo, bem como de superintendência, gestão e execução específicas.

ARTIGO 78.º

(Classificação)

1. São comissões especializadas as seguintes:

- a) Comissões Nacionais e Intersectoriais;
- b) Comissões Ministeriais.

2. O Presidente da República define por decreto presidencial o elenco das comissões especializadas, bem como a forma de organização e funcionamento através dos respectivos estatutos ou regulamentos.

SECÇÃO IV

Serviços Públicos Específicos

ARTIGO 79.º

(Natureza)

Os Serviços Públicos Específicos são organismos públicos criados para assistir o Chefe do Executivo na realização de missões de gestão ou de execução de determinadas áreas e matérias de interesse público reservado à administração do Estado.

ARTIGO 80.º

(Classificação)

1. São serviços públicos específicos os seguintes:

- a) organismos públicos autónomos;
- b) entidades públicas de natureza empresarial.

2. O Presidente da República define por decreto presidencial o elenco dos referidos serviços, bem como a forma de organização e funcionamento através dos respectivos estatutos ou regulamentos.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 7/10

de 5 de Março

Considerando que o Conselho de Ministros é um órgão auxiliar do Presidente da República, importante para garantir a eficácia e a operacionalidade do Executivo;

Havendo necessidade de se aperfeiçoar os procedimentos relativos à preparação e funcionamento das sessões do Conselho de Ministros;

Convindo enquadrar os auxiliares do Chefe do Executivo no processo de pronunciação das sessões do Conselho de Ministros, de modo a aprofundar a discussão técnica dos assuntos sujeitos à sua apreciação;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea g) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 134.º, ambos da

Constituição da República de Angola, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Regimento do Conselho de Ministros anexo ao presente decreto presidencial, de que é parte integrante.

Art. 2.º — É revogada a legislação que contrarie o disposto neste diploma.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões surgidas na interpretação e aplicação do presente decreto presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

Art. 4.º — Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 12 de Fevereiro de 2010.

Luanda aos 5 de Março de 2010.

Pblique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

REGIMENTO DO CONSELHO DE MINISTROS

SECÇÃO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

(Natureza e competência)

1. O Conselho de Ministros é o órgão colegial que auxilia o Presidente da República na formulação e condução da política geral do País e da Administração Pública.

2. As competências do Conselho de Ministros são estabelecidas no artigo 134.º da Constituição da República de Angola.

ARTIGO 2.º

(Composição)

1. O Conselho de Ministros é presidido pelo Presidente da República e constituído pelo Vice-Presidente da República, Ministros de Estado e Ministros.

2. O Secretário do Conselho de Ministros assiste às reuniões do Conselho de Ministros, salvo determinação em contrário do Presidente da República.